HABEAS CORPUS Nº 558.418 - AC (2020/0015480-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	JOSE DENIS MOURA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS	:	SANDERSON SILVA DE MOURA - AC002947
		DENIS SANTOS JUNIOR - AC003827
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	:	ALEXANDRE AMORIM OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ALEXANDRE AMORIM OLIVEIRA em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Processo n. 0800043-27.2019.8.01.0003).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes dispostos no art. 157, §§ 2º, II, IV e V, 2º-A, I (roubo circuntanciado), e 3º, II (latrocínio), c/c o art. 61, II, "h", ambos do Código Penal, e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (corrupção de menores).

O Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brasileia/AC indeferiu pedido de prisão preventiva formulado pela acusação e concedeu liberdade provisória ao paciente, impondo-lhe medidas cautelares diversas da prisão.

O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público estadual, para decretar a prisão preventiva do acusado (e-STJ fls. 70/79).

No presente *writ*, alega a defesa, em síntese, falta de fundamentação do acórdão impugnado, "*pois não demonstrou a necessidade concreta e real da prisão do paciente que possui bons antecedentes, primário e tem residência fixa, principalmente quando o decreto se deu no momento em que o processo está em fase de alegações finais*" (e-STJ fl. 104).

Requer, assim, inclusive liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do acusado.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 95/96).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B43121D5-3FAA-4AA4-B54F-6B2EEC505347

Prestadas as informações, opinou o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (e-STJ fls. 104/106).

É, em síntese, o relatório.

Consoante informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem, em 28/2/2020 o ora paciente foi condenado, como incurso nos arts. 157, § 3º, II, do Código Penal, 157, §§ 2º, II, IV e V, e 2º-A, I, do Código Penal e 244-B do ECA, à pena de 41 anos e 20 dias de reclusão, em regime fechado, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade.

Fica, portanto, sem objeto o pedido contido na inicial, em que a defesa insurgia-se contra a custódia cautelar, visto que a restrição da liberdade, agora, decorre de novo título, não submetido ao pronunciamento do Tribunal de origem.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B43121D5-3FAA-4AA4-B54F-6B2EEC505347